



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243312 - GO (2026/0160274-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CLEINI CRUZ DA HORA
ADVOGADOS : JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
BARBARA LACERDA ALVES - DF068456
ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. FATOS ANTERIORES À LEI N. 14.532/2023. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VÍTIMA. REPRESENTAÇÃO QUE NÃO SE PRESUME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo em recurso especial interposto pelo órgão acusatório contra decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão que, em habeas corpus, declarou extinta a punibilidade e trancou a ação penal por injúria racial, relativa a fatos ocorridos em fevereiro de 2021.

2. *Fato relevante.* A instância ordinária assentou a ausência de representação inequívoca da vítima, registrando menção genérica em procedimento policial e a subscrição apenas de Termo de Compromisso de Comparecimento, reconhecendo a decadência do direito de representar e a consequente extinção da punibilidade.

3. *Fundamentos do agravo.* O Recorrente sustenta que a representação prescinde de formalidades e teria sido exteriorizada no Termo Circunstanciado de Ocorrência e no Termo de Compromisso de Comparecimento, bem como alega omissão no acórdão dos embargos de declaração, com pedido subsidiário de anulação para novo julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos documentos do procedimento policial, houve manifestação inequívoca e individualizada da vítima apta a suprir a condição de procedibilidade exigida à época para o crime de injúria racial, afastando a decadência; e (ii) saber se o exame pretendido pelo Recorrente demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, bem como se há omissão sanável nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A representação, como condição de procedibilidade na ação penal pública condicionada, dispensa formalidades específicas, porém exige manifestação dirigida à persecução penal.

6. A instância ordinária fixou premissas fáticas no sentido da inexistência de manifestação inequívoca: comparecimento não espontâneo em contexto de desacordo

comercial com acusações recíprocas; ausência de boletim de ocorrência subscrito pela vítima; inexistência de declarações individualizadas; subscrição apenas de Termo de Compromisso de Comparecimento; e referência genérica e coletiva a “desejo de representação”.

7. Mantém-se o reconhecimento da decadência e da extinção da punibilidade, à míngua de condição de procedibilidade validamente demonstrada, não se admitindo presumir representação a partir de documentos de finalidade diversa ou de anotação policial genérica.

8. A dispensa de formalidade não autoriza a presunção da representação. A condição de procedibilidade, embora não se revista de solenidade, exige demonstração — e não suposição — de que a vítima efetivamente desejou submeter o fato à apuração penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. A representação em ação penal pública condicionada dispensa formalidades específicas, mas exige manifestação direcionada à persecução penal.

2. A dispensa de formalidade não autoriza a presunção da representação. A condição de procedibilidade, embora não se revista de solenidade, exige demonstração — e não suposição — de que a vítima efetivamente desejou submeter o fato à apuração penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 140, § 3º; CP, art. 145, parágrafo único; CP, arts. 103 e 107, IV; CPP, art. 39, caput; CPP, arts. 201, § 1º e 224; CPP, art. 619; CPC, art. 1.025; Lei 9.099/1995, art. 91; RISTJ, art. 255, § 4º, I

Jurisprudência relevante citada: STF, Inq 3438, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.02.2015; STF, RHC 215032 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 10.03.2023; STJ, REsp 2.097.134/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28.11.2023; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243312 - GO (2026/0160274-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CLEINI CRUZ DA HORA
ADVOGADOS : JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
BARBARA LACERDA ALVES - DF068456
ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. FATOS ANTERIORES À LEI N. 14.532/2023. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VÍTIMA. REPRESENTAÇÃO QUE NÃO SE PRESUME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo em recurso especial interposto pelo órgão acusatório contra decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão que, em habeas corpus, declarou extinta a punibilidade e trancou a ação penal por injúria racial, relativa a fatos ocorridos em fevereiro de 2021.

2. *Fato relevante.* A instância ordinária assentou a ausência de representação inequívoca da vítima, registrando menção genérica em procedimento policial e a subscrição apenas de Termo de Compromisso de Comparecimento, reconhecendo a decadência do direito de representar e a consequente extinção da punibilidade.

3. *Fundamentos do agravo.* O Recorrente sustenta que a representação prescinde de formalidades e teria sido exteriorizada no Termo Circunstanciado de Ocorrência e no Termo de Compromisso de Comparecimento, bem como alega omissão no acórdão dos embargos de declaração, com pedido subsidiário de anulação para novo julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos documentos do procedimento policial, houve manifestação inequívoca e individualizada da vítima apta a suprir a condição de procedibilidade exigida à época para o crime de injúria racial, afastando a decadência; e (ii) saber se o exame pretendido pelo Recorrente demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, bem como se há omissão sanável nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A representação, como condição de procedibilidade na ação penal pública condicionada, dispensa formalidades específicas, porém exige manifestação dirigida à persecução penal.

6. A instância ordinária fixou premissas fáticas no sentido da inexistência de manifestação inequívoca: comparecimento não espontâneo em contexto de desacordo comercial com acusações recíprocas; ausência de boletim de ocorrência subscrito pela vítima; inexistência de declarações individualizadas; subscrição apenas de Termo de Compromisso de Comparecimento; e referência genérica e coletiva a “desejo de representação”.

7. Mantém-se o reconhecimento da decadência e da extinção da punibilidade, à míngua de condição de procedibilidade validamente demonstrada, não se admitindo presumir representação a partir de documentos de finalidade diversa ou de anotação policial genérica.

8. A dispensa de formalidade não autoriza a presunção da representação. A condição de procedibilidade, embora não se revista de solenidade, exige demonstração — e não suposição — de que a vítima efetivamente desejou submeter o fato à apuração penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. A representação em ação penal pública condicionada dispensa formalidades específicas, mas exige manifestação direcionada à persecução penal.

2. A dispensa de formalidade não autoriza a presunção da representação. A condição de procedibilidade, embora não se revista de solenidade, exige demonstração — e não suposição — de que a vítima efetivamente desejou submeter o fato à apuração penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 140, § 3º; CP, art. 145, parágrafo único; CP, arts. 103 e 107, IV; CPP, art. 39, caput; CPP, arts. 201, § 1º e 224; CPP, art. 619; CPC, art. 1.025; Lei 9.099/1995, art. 91; RISTJ, art. 255, § 4º, I

Jurisprudência relevante citada: STF, Inq 3438, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.02.2015; STF, RHC 215032 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 10.03.2023; STJ, REsp 2.097.134/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28.11.2023; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido no julgamento do Habeas Corpus n. 5683125-26.2025.8.09.0000.

Consta dos autos que a agravada responde pela suposta prática do crime de injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal).

O Tribunal de origem concedeu a ordem ao habeas corpus oposto pela defesa para declarar extinta a punibilidade e trancar a ação penal. O acórdão ficou assim ementado (fls. 420/421):

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO VÁLIDA DA VÍTIMA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido liminar contra ato judicial que determinou o prosseguimento de ação penal por suposta prática de injúria racial, referente a fatos ocorridos em fevereiro de 2021, antes da vigência da Lei nº 14.532/2023. Sustenta-se a inexistência de representação inequívoca da vítima e a ocorrência de decadência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve manifestação inequívoca da vítima autorizando a persecução penal; e (ii) se, ausente essa condição de procedibilidade, operou-se a decadência, impondo-se a extinção da punibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À época dos fatos, a injúria racial era de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, nos termos do art. 145 do CP.

4. A representação deve traduzir manifestação inequívoca da vítima no sentido de autorizar a persecução penal. A ausência de termo formal ou declaração expressa compromete a validade do procedimento.

5. Os autos não revelam representação válida, mas apenas menção genérica no boletim de ocorrência.

6. O prazo decadencial de seis meses, previsto nos arts. 103 e 107, IV, do CP, foi ultrapassado, extinguindo-se o direito de representação.

7. A manutenção da ação penal em tais condições caracteriza constrangimento ilegal, justificando o trancamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade e trancar a ação penal.”

Embargos de declaração opostos pela acusação foram rejeitados por inexistência de omissão, mantendo-se o julgado (fl. 465). O acórdão ficou assim ementado (fls. 468/469):

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público contra acórdão que concedeu a ordem de habeas corpus para trancar ação penal por injúria racial, ante a ausência de representação válida da vítima e a ocorrência de decadência. O embargante alega omissão quanto à manifestação de vontade da vítima em representação registrada no Termo Circunstanciado de

Ocorrência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão ao não reconhecer a validade da manifestação de vontade da vítima em representação constante no Termo Circunstanciado de Ocorrência, afastando a necessidade de formalização do ato em termo próprio

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da representação, conferindo-lhe interpretação diversa da pretendida pelo Ministério Público, ao entender que a menção genérica no TCO não configura manifestação inequívoca da vítima no sentido de autorizar a persecução penal.

4. A pretensão do embargante é o reexame da matéria de fundo, buscando a alteração do julgado, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.”

Em sede de recurso especial (fls. 475/497), a acusação aponta violações de dispositivos de lei federal, relacionados às seguintes teses jurídicas:

(i) art. 140, § 3º, do CP; art. 145, parágrafo único, do CP; e art. 39, caput, do CPP; porquanto a representação do ofendido, exigida à época para o crime de injúria racial, prescinde de formalidades, bastando manifestação inequívoca de vontade, a qual teria sido exteriorizada perante a autoridade policial no Termo Circunstanciado de Ocorrência e no Termo de Compromisso de Comparecimento, afastando a conclusão pela decadência e pela ausência de condição de procedibilidade;

(ii) art. 619 do CPP e art. 1.025 do CPC; em razão de omissão não sanada pelo Tribunal de origem quanto às teses jurídicas e aos elementos fáticos relevantes suscitados nos embargos de declaração, impondo o reconhecimento do prequestionamento ficto (Súmula 211/STJ) e a anulação do acórdão dos embargos.

Requer a reforma do acórdão para restabelecer o trâmite da Ação Penal n. 5078881-33.2021.8.09.0004; subsidiariamente, a anulação do acórdão dos embargos de declaração para novo julgamento.

Contrarrazões da agravada CLEINI CRUZ DA HORA (fls. 568/582).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) Óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto ao exame das alegadas violações ao art. 140, § 3º, do Código Penal; ao art. 145, parágrafo único, do Código Penal; e ao art. 39, *caput*, do Código de Processo Penal, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir a decadência do direito de representação e a existência de representação válida; b) inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por se tratar de pretensão de rediscussão de mérito em embargos de declaração, que se prestam apenas a sanar ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade (fls. 585/588).

Em agravo em recurso especial, o Parquet impugna os referidos óbices (fls. 594/607).

Contraminuta da defesa (fls. 613/628).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo em recurso especial e pelo provimento do recurso especial (fls. 644/652)

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

Sobre as relatadas controvérsias, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim se pronunciou:

"Conforme corretamente apontado pela defesa e reconhecido pela própria autoridade coatora, os fatos ocorreram em 17/02/2021, antes da vigência da Lei nº 14.532/2023, portanto, sob a égide do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF), o crime de injúria racial era, à época, de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, nos termos do art. 145, parágrafo único, do Código Penal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, embora dispense rigores formais, é uníssona ao exigir que a representação traduza uma manifestação de vontade inequívoca por parte da vítima no sentido de autorizar a persecução penal.

No caso concreto, os autos não oferecem essa certeza; pelo contrário, expõem um quadro de profunda ambiguidade que desnatura o ato.

A defesa argumenta, com base em provas concretas, que a vítima não agiu por iniciativa própria, mas foi conduzida à delegacia pela polícia em um cenário de acusações recíprocas. O chamado policial original foi para um "desacordo comercial", e o registro oficial qualificou todos os presentes, incluindo a suposta vítima, como autores e vítimas do ocorrido.

[...]

Ademais, a acusação se ampara unicamente na menção genérica e impessoal de um agente público de que o procedimento foi lavrado "devido o desejo de representação expressado por eles". Tal frase, desprovida de individualização, não possui a força jurídica necessária para autorizar o Estado a mover sua pesada máquina persecutória.

Corrobora essa tese o fato de que o único documento assinado pela vítima é um termo que o compromete a comparecer em juízo, silente quanto ao seu desejo de processar a paciente".

"No caso em apreço, verifica-se que apesar de o Ministério Público ter apontado a existência de omissão, a análise detida do acórdão embargado revela que a matéria suscitada foi expressamente enfrentada e decidida por esta Câmara, ainda que em sentido contrário à tese defendida pelo Embargante. O acórdão (mov. 32) não ignorou a

existência da menção no TCO, mas sim, conferiu-lhe interpretação diversa da pretendida pelo Parquet. A decisão foi clara ao consignar que: “A acusação se ampara unicamente na menção genérica e impessoal de um agente público de que o procedimento foi lavrado devido o desejo de representação expressado por eles. Tal frase, desprovida de individualização, não possui a força jurídica necessária para autorizar o Estado a mover sua pesada máquina persecutória.

E, ainda: “A jurisprudência dos Tribunais Superiores, embora dispense rigores formais, é uníssona ao exigir que a representação traduza uma manifestação de vontade inequívoca por parte da vítima no sentido de autorizar a persecução penal. No caso concreto, os autos não oferecem essa certeza; pelo contrário, expõem um quadro de profunda ambiguidade que desnatura o ato.”

E assim, concluiu o julgado apoiado nas seguintes teses: “1. A ausência de representação inequívoca da vítima inviabiliza a instauração e o prosseguimento da ação penal por injúria racial praticada antes da vigência da Lei nº 14.532/2023. 2. Ultrapassado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação, opera-se a decadência, causa extintiva da punibilidade”.

É evidente que o Tribunal não foi omissivo, mas sim fundamentou o seu convencimento no sentido de que a menção genérica e o contexto de agressões recíprocas, onde a vítima foi conduzida e também figurou como autora/vítima, não preenchem o requisito da inequívoca vontade de representar individualmente contra a embargada, afastando a aplicação da tese da desnecessidade de formalidade no caso concreto.

Diante desse cenário, verifica-se que o acórdão impugnado expôs, de forma clara e minuciosa, os motivos e fundamentos que justificaram o resultado do julgamento, de modo que a pretensão recursal se resume ao reexame da matéria suscitada, o que é proibido em sede de aclaratórios.”

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a representação, enquanto condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada, prescinde de rigores formais, bastando que dos autos se extraia manifestação inequívoca de vontade da vítima no sentido de autorizar a persecução penal.

A controvérsia, portanto, não reside na exigência de forma solene para a representação. A dispensa de formalidade, contudo, não se confunde com a dispensa da própria manifestação de vontade.

Não se exige que a vítima utilize a expressão “represento criminalmente” ou que subscreva documento específico com essa denominação. **Exige-se, porém, que o ato praticado, considerado em seu contexto, revele a intenção de ver o fato submetido à apuração penal.**

No caso, o Tribunal de origem, ao examinar o conjunto documental, concluiu que não havia manifestação inequívoca da vítima. Consignou que o único documento por ela firmado foi Termo de Compromisso de Comparecimento, instrumento que, por sua

própria natureza, apenas formaliza o compromisso de comparecimento perante o juízo competente, não se prestando, automaticamente, a evidenciar vontade persecutória.

Também assentou a Corte local que a acusação se apoiou em referência genérica constante do Registro de Atendimento Integrado, segundo a qual o procedimento teria sido lavrado “devido o desejo de representação expressado por eles”.

O caso concreto, conforme descrito no acórdão recorrido, não envolveu comparecimento espontâneo e isolado da vítima à delegacia para comunicar crime e requerer providências contra autor determinado. Ao contrário, a Corte de origem registrou quadro de acusações recíprocas, iniciado a partir de chamado policial relacionado a desacordo comercial, com qualificação dos presentes, inclusive da suposta vítima, na condição simultânea de autores e vítimas.

Nesse cenário, a expressão “desejo de representação expressado por eles”, desacompanhada de individualização mínima, não comprova a condição de procedibilidade exigida à época dos fatos.

A representação criminal é ato de vontade do ofendido ou de seu representante legal. Ainda que informal, deve ser atribuível à vítima e dirigida à instauração da persecução penal. Não pode ser presumida a partir de documento que apenas impõe compromisso de comparecimento, nem extraída de anotação genérica lançada por agente público em ocorrência marcada por ambiguidade subjetiva e objetiva.

Como bem exarado pelo Tribunal de origem, o quadro é de ambiguidade, destacando que: a) a ocorrência teve origem em desacordo comercial; b) havia imputações recíprocas; c) todos os envolvidos foram qualificados como autores e vítimas; d) o único documento assinado pela vítima foi Termo de Compromisso de Comparecimento; e e) a menção à representação foi genérica, coletiva e não individualizada, abrangendo indistintamente os envolvidos no episódio, inclusive a denunciada.

O Termo de Compromisso de Comparecimento não equivale à representação criminal. Trata-se de documento próprio do procedimento sumaríssimo, destinado a assegurar o comparecimento do autor do fato ou dos envolvidos perante o Juizado Especial Criminal, não constituindo declaração necessária e suficiente de vontade da vítima quanto à deflagração da persecução penal.

Do mesmo modo, a anotação policial genérica de que teria havido “desejo de representação expressado por eles” não permite identificar a existência de representação da vítima. A expressão “por eles” é indeterminada; não esclarece se todos os presentes representaram, se alguns apenas noticiaram os fatos, se a manifestação partiu da vítima ou se dizia respeito a outros fatos decorrentes do mesmo desacordo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que *“A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos”* (Inq 3438, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10/2/2015).

No mesmo sentido, esta Corte decidiu:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 107, IV, E 171, § 5º, DO CP, BEM COMO DO ART. 38 DO CPP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAR EM RELAÇÃO A TRÊS VÍTIMAS. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. MOLDURA FÁTICA DELINEADA QUE INDICA QUE O COMPARECIMENTO DAS VÍTIMAS SÓ OCORREU EM OBSERVÂNCIA AO MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO INTERESSE DE REPRESENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE TOMAR O MERO COMPARECIMENTO, NO CASO, COMO REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS.

1. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, na esteira da orientação sedimentada no âmbito do STF, firmou o entendimento de que a representação - nos crimes de ação penal pública condicionada -, prescinde de maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal.

2. **O mero comparecimento da vítima perante a autoridade policial só pode ser considerado como representação quando é espontâneo, tal como ocorre nas hipóteses em que comparece à Delegacia para fins de registrar ocorrência policial ou mesmo no Instituto Médico Legal para fins de submissão ao respectivo exame médico legal, pois, em tais casos, está implícita a vontade da vítima em dar início à persecução penal. Por outro lado, quando esse comparecimento não é espontâneo, ou seja, a vítima comparece em observância ao mandado de intimação previamente expedido pela autoridade policial, incumbe à autoridade colher a representação, ainda que circunstanciando esse fato no próprio termo de declaração.**

3. **Na hipótese sob exame, a partir da moldura fática estabelecida no acórdão atacado, verifica-se que três das quatro vítimas só compareceram mediante intimação da autoridade policial, sendo que, nas declarações obtidas, não há manifestação expressa do desejo de representar, circunstâncias que obstam tomar o mero comparecimento como representação para fins penais.**

4. **Recurso especial improvido.**

(REsp n. 2.097.134/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe 28/11/2023.)

A hipótese dos autos guarda similitude com esse entendimento, pois a suposta vítima não compareceu espontaneamente à delegacia para relatar a injúria racial ou requerer providências criminais contra a denunciada. Foi encaminhada à autoridade policial juntamente com os demais envolvidos, em razão de chamado feito à Polícia Militar por desacordo comercial, após agressões verbais recíprocas.

Além disso, não houve boletim de ocorrência formulado pela vítima, tampouco colheita de depoimento próprio ou indicação de testemunhas. O único documento por ela subscrito foi Termo de Compromisso de Comparecimento, que não contém manifestação de vontade dirigida à apuração criminal dos fatos ou à responsabilização penal da denunciada.

Como já dito, a menção constante do procedimento policial, no sentido de que o TCO teria sido lavrado “devido o desejo de representação expressado por eles”, também não supre a exigência legal. A expressão, redigida no plural e sem individualização, não esclarece quem teria representado, contra quem se dirigiria a representação, nem a qual fato típico estaria vinculada. Não se extrai do registro, portanto, que a suposta vítima da injúria racial tenha manifestado vontade específica de autorizar a persecução penal contra a denunciada.

Nesse contexto, **a dispensa de formalidade não autoriza presumir a representação. O que a jurisprudência admite é a informalidade da manifestação de vontade, não sua inexistência ou sua extração a partir de documento de finalidade diversa e de anotação policial genérica.**

Também no STF já se decidiu que o comparecimento da vítima em Delegacia ou em Juízo para prestar declarações não traduz manifestação de vontade de representar criminalmente o acusado, sobretudo porque vítimas e testemunhas podem ser intimadas a comparecer na fase inquisitorial ou processual sob pena de sanções processuais: *“O comparecimento da vítima em Delegacia ou em Juízo para prestar declarações não traduz, necessariamente, manifestação de vontade inequívoca dessa de representar criminalmente contra o acusado. Nesse sentido, cumpre memorar que vítimas, assim como testemunhas, são intimadas a comparecer na fase inquisitorial ou processual sob pena de sofrer sanções processuais (arts. 201, § 1º e 224, do CPP). 5. No caso concreto, a ação penal estava em curso quando a Lei n. 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, a ausência de manifestação inequívoca da vítima impõe a determinação ao Juízo de origem para proceder a sua intimação, nos moldes do previsto no art. 91 da Lei 9.099/95 c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. 6. Agravo regimental desprovido”* (RHC 215032 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2023, DJe 10/3/2023).

Desse modo, ausente condição de procedibilidade tempestivamente demonstrada, impõe-se a manutenção do reconhecimento da decadência e da consequente extinção da punibilidade.

Para rever esse entendimento, seria necessário ultrapassar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e **reexaminar as circunstâncias em que os envolvidos foram encaminhados à autoridade policial, a fim de atribuir nova valoração ao conjunto fático-documental dos autos. Somente mediante esse revolvimento seria possível afirmar, em sentido oposto ao decidido pela instância ordinária, que os documentos assinados ou mencionados no procedimento policial revelariam representação válida e inequívoca da vítima.**

Tal providência, contudo, é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0160274-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AREsp 3.243.312 /
GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50788813320218090004 56831252620258090000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : CLEINI CRUZ DA HORA

ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218

JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462

ADVOGADA : BARBARA LACERDA ALVES - DF068456

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Preconceituosa - Religião

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415152312549211;@ 2026/0160274-3 - AREsp 3243312